



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.183 - MS (2016/0157460-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECUSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABITUALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da ausência de materialidade delitiva na via do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que, inclusive, já foi realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é certo que com a superveniência da sentença condenatória fica superada a questão aqui levantada.

4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito praticado, evidenciadas a partir da demonstração da sua habitualidade delitiva, tendo em vista a existência de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico, bem como pelo fato de que *é pessoa conhecida no comércio ilícito de entorpecentes, fomentando o tráfico de drogas na região em que habita*. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, ressaltando, ainda, que conforme consta de sentença superveniente, o paciente é reincidente, sendo, portanto, necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.183 - MS (2016/0157460-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1402620-34.2016.8.12.0000).

Segundo consta dos autos, que em 1.12.2015, o ora recorrente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em preventiva e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 33/39). O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo processante (fls. 36/37).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada do recorrente, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do CPP e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex.

2. No caso, cuja situação amolda-se ao art. 313, I, do CPP, a necessidade da prisão preventiva está assentada na necessidade de se estabelecer tutela à garantia da ordem pública, afetada pela "periculosidade do paciente" e pela "repercussão social do fato". Nesse contexto, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do poder judiciário.

3. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva (fl. 51).

Neste recurso, alega-se, em síntese, não estarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a custódia cautelar, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal CPP.

Assevera que o delito em tela não subsume à figura delitiva prevista no art. 33 da Lei de Drogas, salientando que o recorrente é mero usuário de substâncias entorpecentes. Acrescenta a defesa que o recorrente é primário e possui bons antecedentes. Aduz que, consoante a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a existência de outros inquéritos ou ações penais em curso não podem ser utilizadas para fundamentar a prisão preventiva.

Alega, por fim, a existência de excesso de prazo no encerramento da instrução processual.

Requer, assim, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida, às fls. 120/122.

Prestadas informações (fls. 132/140 e 142/170), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 176/180, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.183 - MS (2016/0157460-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Cumpre registrar, desde logo, que, de acordo com pesquisa realizada perante o *site* do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que, nos autos da Ação Penal n. 0000679-31.2016.8.12.0001, foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, na data de 11.7.2016.

Nota-se, todavia, que não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado:

*[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Luciano da Silva Nascimento, qualificado(a) nos autos, à pena de **06 (seis) anos de reclusão** e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, como incurso(a) nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.*

O regime para o cumprimento da pena ao condenado é o inicialmente fechado, diante da desfavorável circunstância judicial, da reincidência (art. 33, §3º, do CP) e o que determina o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Ante o teor do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e o período de prisão no caso concreto, este em nada influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007).

*Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal e art. 2º, § 3º, da Lei 8.072/90, **mantenho a prisão cautelar, haja vista que o(a) apenado(a) se encontra preso(a) desde o flagrante e não ocorreram modificações nas circunstâncias fáticas que a autorizaram, somada a condenação ora realizada, com imposição de pena em regime fechado, ressaltando-se a garantia da aplicação da lei penal, porquanto, aplicada a pena, seria ilusória a crença de que em liberdade aguardará passivo(a) a aplicação da pena. Ainda, para a garantia da ordem pública, voltada a evitar a reiteração criminosa, considerando a reincidência existente.** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, considerando o quantum da pena imposta, que extrapola o limite legal para os benefícios, as desfavoráveis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, a reincidência e o que determina o artigo 44 e artigo 77, do CP. Condeno a parte ré do pagamento das custas e despesas processuais. Expeça-se guia de execução provisória. Comunique-se ao estabelecimento penal no qual se encontra o(a) apenado(a) [...].

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* que busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta o processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Por oportuno, segue a transcrição de trecho da decisão do Juízo de primeiro grau, que converteu o flagrante em prisão preventiva:

[...] Assim passo ao exame da legalidade da prisão. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois trata-se de hipótese de flagrância (CPP 302), e a autuação encontra-se baseada na forma prevista em lei (CPP 304 e seguintes), e foi assegurado os direitos constitucionais ao flagrado razão pela qual o HOMOLOGO E O MANTENHO.

Passo à análise quanto ao cabimento de sua conversão em prisão preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso II e III do Código de Processo Penal.

*Trata-se de suposto crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos (art, 313, I do CPP). **Consta dos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria que apontam para o autuado, decorrente de sua prisão em flagrante delito. Presente o fumus commissi delicti, evidenciado pelo boletim de ocorrência. auto de prisão em flagrante. depoimentos e interrogatórios que instruem o presente APFD, dentre outros que apontam para aparente tipicidade da conduta do flagrado. Também presente o periculum libertatis. demonstrado pela gravidade do fato e suposta participação do indivíduo, que afirmam o risco oferecido à ordem pública, posto que há informações, pelo histórico da ocorrência** que: "Comparece a esta unidade uma equipe de investigadores do SIG/DPC Serviços de Investigações Gerais do Departamento da Capital, informando que durante investigações de tráfico na região da Vila Nhanhá, avistaram, alguns indivíduos em atitude suspeita na Rua Sol Nascente em frente à Conveniência Duarte. Ao avistar a viatura LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO passou rapidamente algo para WAGNER EDUARDO MEZA, que após varredura no local foram encontradas duas porções de pedra as quais se tratavam de pasta base de cocaína, totalizando 1.5g (um grama e cinco decigramas). Com o autor ainda foram encontrados um aparelho celular e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). A testemunha confessou ser usuário de entorpecente e que teria adquirido a droga de LUCIANO e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teria pago R\$ 20,00 (vinte reais) por ela. Diante da situação, ambos foram conduzidos a esta unidade para elaboração do auto de flagrante juntamente com os demais objetos que foram devidamente apreendidos. Em relação ao usuário Wagner, será instaurado procedimento cm paralelo para apurar a sua conduta. (BO 15409/2015). Nada mais."

A decretação da prisão preventiva, não exige obrigatoriamente a presença concomitante de todos fundamentos do artigo 312 do CPP. Sendo suficiente a presença de um único requisito para que a medida extrema cautelar seja decretada. Assim, inicialmente verifico que o tipo penal cuja à prática é atribuída a agente, o crime cm questão admite a prisão preventiva.

Por outro lado. os elementos que acompanham o APFD, apontam no sentido da presença simultânea de prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, e por fim, existe o perigo concreto na permanência do flagrado LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO em liberdade, posto que pesam contra si atos infracionais inclusive por tráfico de drogas, tais registros não constam como antecedentes criminais para fins de reincidência, entretanto são circunstâncias que depõem em seu desfavor.

Ante o exposto, homologo e mantenho o presente APFD. Converto a prisão cm flagrante em prisão preventiva em face de LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO em tese por no tráfico de drogas (artigo 33 do Lei nº 11.343/06) [...] (fls. 20/23).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação antecipada nos termos da seguinte fundamentação:

No tocante à existência do *fumus commissi delicti*, a decisão do magistrado singular foi clara e objetiva quanto à indicação dos indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso. pelos elementos de convicção já existentes, até o presente momento, no auto de prisão em flagrante (autos nº 0000679-31.2016.8.12.(XXII). Estão, portanto, sinalizados, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os indícios relacionados à presença da justa causa para o exercício da ação penal, o que, por ora, satisfaz o requisito da "aparência do delito", que, como visto, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva.

Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é prescindível, nesta fase. a existência de provas robustas e inequívocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal (CP, art. 312), onde o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória. o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal da origem, ao que. aliás, não está vinculada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia preventiva.

De outro lado, sob o prisma do *periculum libertatis*, ressalto que as circunstâncias em que os crimes foram praticados, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social.

[...].

Como se vê, a periculosidade do agente, a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva, pode ser observada sob dois aspectos distintos (alternativos), ou seja, sob a ótica do "modus operandi" utilizado pelo agente na consecução do seu intento delituoso e, ainda, sob o prisma da habitualidade (reiteração) do agente na prática criminosa.

No presente caso, devemos ficar adstritos ao exame da periculosidade do agente sob a vertente da reiteração criminosa do paciente. É que, nos autos da investigação policial que integra a ação penal da origem, há indicativos de que o paciente é pessoa conhecida no comércio ilícito de entorpecentes, fomentando o tráfico de drogas na região em que habita. Tal situação ficou corroborada pelo depoimento de uma testemunha que foram ouvidas na fase de investigação policial, que relatou ter adquirido entorpecente do paciente.

Portanto, não se trata de presumir a periculosidade do paciente, mas sim da existência de elementos concretos de sua contumácia no descumprimento da lei, na medida em que, como já salientado, ele já é **pessoa conhecida no mundo do tráfico de drogas, ensejando, assim, indiscutível abalo à ordem pública.**

Encontra-se, dessa forma, plenamente justificada a segregação cautelar do paciente, tudo para que sejam evitadas a prática de outras condutas ilícitas, resguardando-se, com isso, a garantia da ordem pública. Dessarte, a prisão preventiva não deve ser revogada, como pretendido neste Habeas Corpus.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, sobre o tema, em casos similares, entende pela necessidade da manutenção da prisão preventiva, por violação à garantia da ordem pública, quando constatada a periculosidade do paciente, refletida do fato de ser possível a reiteração criminosa. [...]

Por outro lado, o caso concreto, pelas suas circunstâncias particulares, comporta a análise da ofensa à ordem pública sobre o prisma das interpretações da "gravidade do delito" e da "repercussão social do fato". [...]

Demais disso, deve ser ponderado que a mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes), não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória em seu favor, especialmente porque, na situação, estão presentes os requisitos e fundamentos legais necessários ao embasamento da custódia cautelar. [...]

Por fim, ressalto que a prisão preventiva decretada não ostenta qualquer excessividade ou desproporcionalidade, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se faz justificável a sua substituição por qualquer das medidas cautelares enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante de todos esses aspectos, pode-se concluir que estão presentes no vertente caso os requisitos e fundamentos imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti, comprovado pela suficiência dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e o periculum libertatis, materializado pela necessidade de garantia da ordem pública, pelo que deve ser afastada a pretensão em questão.

Posto isso, em parte com o parecer, conheço do presente remédio constitucional e denego a ordem (fls. 56/62).

Inicialmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da ausência de materialidade delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e já realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...].

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Noutro ponto, verifica-se que a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ, é certo que com a superveniência da sentença condenatória fica superada a questão aqui levantada.

Quanto à segregação antecipada, o Superior Tribunal de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito praticado, evidenciadas a partir da demonstração da sua habitualidade delitiva, tendo em vista a existência de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico, bem como pelo fato de *que é pessoa conhecida no comércio ilícito de entorpecentes, fomentando o tráfico de drogas na região em que habita.*

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, ressaltando, ainda, que conforme consta de sentença superveniente, o paciente é reincidente, sendo, portanto, necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão no flagrante realizado de 5 porções de maconha, 11 pedras de crack e R\$ 1.893,50 em espécie, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta dos agentes, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.068/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Desse modo, não se divisa ilegalidade flagrante na manutenção da custódia cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0157460-3

RHC 72.183 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006793120168120001 00482928120158120001 0843222-50.2015.8.12.0001
14026203420168120000 1402620342016812000050000 8432225020158120001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.